



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.720013/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente JEDIEL DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA VIGENTE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei tributária vigente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias após regular intimação autoriza a Fiscalização a presumir que referidos recursos se tratam de rendimentos tributáveis não declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-96.357, da 18ª turma de Julgamento da DRJ/RJO cuja ementa foi a seguinte:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL.

Não tendo o contribuinte contestado essa infração tributária, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme descrito no relatório do Acórdão:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (fls. 02 a 12), com data de ciência em 29/07/16 (fl. 1.110), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de resultado da atividade rural. As contas bancárias objeto de autuação foram do HSBC, Banco do Brasil, Bradesco, Santander e Itaú Unibanco.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 1.494.100,55. O enquadramento legal consta no Auto de Infração. O Termo de Verificação Fiscal e as planilhas elaboradas pela fiscalização encontram-se às fls. 13 a 44.

Em 29/08/16, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.115 a 1.119, alegando, em síntese, que:

1. Primeiramente o contribuinte procurou descrever o que ocorreu no procedimento fiscal;
2. A presunção de omissão de rendimentos em decorrência de identificação de depósitos de origem não comprovada, prevista no art.42 da Lei 9.430/96, não poderia ser tratada como uma autorização para que a fiscalização se desincumbia do dever de apurar os fatos ocorridos e identificar os valores que eventualmente poderiam ser considerados omissos, vindo a efetuar o lançamento apenas dos referidos valores;
3. O lançamento de IR baseado na identificação de depósitos de origem não comprovada, por se tratar de uma presunção fiscal, deve ser conduzido com bastante critério e cautela por parte das autoridades fiscais, sob pena de instituição de um recurso

extremamente abusivo para a subtração de patrimônio privado mediante benefício exclusivo para os Cofres Públicos, em franca agressão ao princípio constitucional que veda a tributação confiscatória (art. 150, IV da CF/88), bem como ao próprio direito de propriedade que é um direito fundamental da pessoa humana;

4. A jurisprudência administrativa é unânime ao estabelecer que a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96 apenas se dá quando a fiscalização regularmente intima o contribuinte para trazer prova dos valores cuja omissão vem sendo apontada. Caso não seja concedida uma oportunidade clara para que o contribuinte produza as provas em relação aos lançamentos tidos por omissos, a presunção de omissão não deve prevalecer, sob pena de lesão direta aos princípios elementares que norteiam o direito tributário;

5. A fiscalização teria se limitado a pedir os extratos bancários e não elaborou um demonstrativo dos valores considerados omissos, deixando de ofertá-lo para que tivesse chance de se justificar sobre as divergências apontadas, atendendo a previsão no art. 42 da Lei 9.430/96;

6. Cita decisões administrativas no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa;

7. Assim, a presunção de omissão não se consolidou, cabendo cancelar o Lançamento.

Regularmente intimado do Acórdão em 28/02/2018 (AR às fls. 342), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2018 (carimbo de protocolo à fl. 336), argumentando, em síntese, que:

- a presunção de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96 não poderia ser utilizada como autorização para que a Fiscalização se desincumbia do seu dever de apurar os fatos ocorridos e, a partir dali, identificar os valores que eventualmente poderiam ser considerados omissão de rendimentos;
- a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que a aplicação do artigo 42, da Lei 9.430/96 somente é possível quando o contribuinte, regularmente intimado pela Fiscalização, deixar de demonstrar a origem dos recursos indicados como omissão de rendimentos;
- no presente caso, a Fiscalização não facultou ao contribuinte o direito de analisar os valores considerados omissos, limitando-se a requerer extratos bancários e, a partir deles, em análises internas e sem qualquer participação do contribuinte, considerar que se tratavam de depósitos sem origem comprovada;
- ao final, reitera todos os argumentos expostos na Impugnação relativamente a ilegalidade e inconstitucionalidades que teriam ocorrido no procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se extrai do Relatório acima, o Recorrente se insurge contra o Acórdão da primeira instância ao argumento de que, em síntese, não seria aplicável ao caso concreto a presunção de que trata o artigo 42, da lei 9.430/96 uma vez que:

No presente processo, a descrição fática contida no Termo de Verificação fiscal demonstra claramente que a Fiscalização não facultou ao contribuinte o direito de analisar os valores supostamente considerados omissos em sua declaração de rendimentos, limitando-se a requerer extratos bancários, realizar análise internas sem qualquer tipo de transparência e efetuar, a seu exclusivo critério, o lançamento dos valores que supostamente considerou que não tiveram origem comprovada.

(...)

Destarte, a Fiscalização não se dignou a elaborar um demonstrativo dos valores que vinha reputando omissos e ofertar tal demonstrativo ao contribuinte lhe concedendo a chance de se justificar sobre as divergências apontadas, atendendo com isso, a previsão expressa no art. 42 da Lei 9.430/96.

Ora, tais fatos e fundamentos legais expostos na impugnação e acima reiterados, são aptos a demonstrar a ilegalidade representada na imputação em tela de forma que era imperioso o acolhimento da impugnação, sendo de rigor o acolhimento do presente recurso e a reforma da decisão acolhida.

A análise detida dos autos, especialmente do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 21 em confronto com a documentação que consta dos autos aponta em sentido diametralmente oposto ao que descreve o Recorrente em seu Recurso Voluntário.

O que se apura desse confronto é que a Fiscalização regularmente intimou o Recorrente não apenas uma, mas diversas vezes, inclusive repetindo intimações sobre os mesmos fatos, concedendo dilações de prazo para manifestação e sempre cuidando para, periodicamente, atualizar o prosseguimento da Ação Fiscal mediante emissão dos competentes termos, sem que em nenhum momento o Recorrente atendesse plenamente as intimações recebidas.

O que se extrai dos autos, portanto, é que não só houve, sim, razões suficientes para que a Fiscalização se valesse da presunção do artigo 42, da Lei 9.430/96, como também se pode afirmar que esta foi a única forma possível de apurar o crédito tributário devido face à insistente recusa do contribuinte em fornecer informações relativas aos depósitos identificados.

Tal fato, inclusive, foi também objeto de análise pela decisão de primeira instância:

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. As contas bancárias objeto de autuação foram do HSBC, Banco do Brasil, Bradesco, Santander e Itaú Unibanco.

O Termo de Verificação Fiscal e as planilhas elaboradas pela fiscalização encontram-se às fls. 13 a 44.

Inicialmente cabe pontuar que o contribuinte está completamente equivocado em seus argumentos de defesa.

Ao contrário do que aduziu o impugnante, verifica-se que a fiscalização intimou, por diversas vezes, o interessado, inclusive para que fossem apresentadas (sic) provas da origem dos depósitos bancários objeto de autuação, como pode ser observado nas fls. 71 a 73 (termo de início), fls. 74 a 76 (intimação para apresentar documentos), fls. 699 a 702 (intimação para comprovar a origem dos depósitos) e fls. 703 a 709 (intimação também para provar a origem dos depósitos bancários).

Observa-se que o Lançamento foi lastreado corretamente na hipótese prevista no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

(...)

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Então, no caso em questão, não há que se cogitar de que a autoridade tributária teria que provar a efetiva omissão de receita, mas sim deve ser indagado se a origem dos depósitos objeto de autuação foi comprovada ou não pelo sujeito passivo.

Como se vê, não assiste razão ao Recorrente em suas argumentações com as quais pretende ver reformada a decisão de primeira instância que, ao contrário, deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, pelo que voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha